TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0019583-05.2012.8.26.0566**

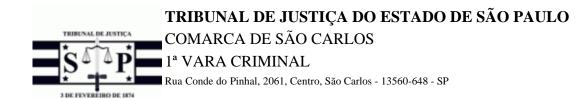
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: PF, IP-Flagr. - 1438/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 324/2012 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Matheus da Cruz**

Aos 11 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu MATHEUS DA CRUZ, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Edilson Vicente, as testemunhas de acusação Raimundo Matos Teixeira e Marcos Antonio, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A autoria é certa uma vez que o acusado admite ter tentado cometer furto na casa onde entrou parcialmente, abrindo o portão da garagem. Quando buscava abrir porta ou janela percebeu um vizinho passando e tendo ele apanhado um telefone tratou de fugir. Em seu poder foi encontrada uma chave de fenda que estava utilizando na busca de abrir porta e janela da residência. A vítima e a testemunha, morador vizinho, confirmaram que o réu na ocasião foi levado pela polícia até aquela casa e lá admitiu a tentativa de furto que lhe é imputado. O laudo de fls. 64 ratifica a confissão do réu quanto ao arrombamento parcial do local, já que ele chegou a danificar o portão basculante que dá acesso à garagem. É o quanto basta para sua condenação tal como postulada na denúncia, cujo pedido reitero. Observo para fins de fixação das penas que o réu é confesso e tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, e foi preso em flagrante, reconhecido pelas testemunhas. No entanto, não deve ser aplicada a qualificadora do inciso IV uma vez que não foi demonstrado o concurso de agentes. O "iter criminis" percorrido foi interrompido no início devendo ser aplicado a redução máxima da tentativa. No mais, trata-se de réu primário, confesso e menor de 21 anos, sendo a pena-base devendo ser aplicada no mínimo legal. Por fim, requer a substituição de pena restritiva de direito nos moldes do artigo 44 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MATHEUS DA CRUZ, RG 43.791.411, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 14 de setembro de 2012, por volta das 11h20, na Rua Josephina Barbieri Cardinalli, 120, Residencial Américo Alves Margarido, nesta cidade, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, os bens presentes no interior da casa da vítima Edilson Vicente. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo o apurado no procedimento investigatório, na data dos fatos, o acusado e outro furtador não identificado, verificando que a vítima não estava em casa, entraram na residência, danificando o portão da garagem para ter acesso ao imóvel e utilizaram uma chave de fenda para abrir e quebrar os vidros da porta da sala. Porém, nesse momento o vizinho da vítima observou Matheus dentro da casa, fazendo com que os dois furtadores fugissem do local. Ainda nos arredores da casa, a vítima avistou o acusado, porquanto fora avisada pelo vizinho de suas características, acionando policiais civis que passavam pelo local, que detiveram o acusado. O



réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 2 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 41), o réu não foi encontrado para a citação pessoal (fls. 49 e foi citado por edital (fls. 56/57). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 60). Posteriormente o acusado foi citado pessoalmente (fls. 68/69) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 71/72), tendo sido revogada a suspensão anteriormente decretada (fls. 73). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a exclusão da qualificadora de concurso de agentes e aplicação da pena-mínima com redutor máximo pela tentativa, além da substituição da pena restritiva de liberdade. É o relatório. DECIDO. O réu confessou a tentativa de furto que lhe foi imputado informando que após arrombar o portão e quando tentava arrombar a porta da residência percebeu que um vizinho observou a sua atitude e tratou de fugir, sendo em seguida perseguido e preso. Tal confissão está amparada nas demais provas que foram colhidas. A qualificadora do rompimento de obstáculo, além de estar referenciada na prova oral, também vem atestada no laudo pericial de fls. 64. No que pertine à qualificadora de concurso de agentes, a mesma não encontra sustentação na prova que foi produzida nos autos, impondo-se a sua exclusão. O crime é tentado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para EXCLUIR a qualificadora do concurso de agentes. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário e confessou a prática delitiva, além de existir a atenuante da menoridade relativa, aplico-lhe desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Tratando-se de tentativa e verificando o "iter criminis" percorrido, mais próximo do início da execução, imponho a redução de dois terços e torno definitiva a pena por inexistir outras circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, MATHEUS DA CRUZ à pena de oito (08) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto, tendo em vista a primariedade do réu. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se o objeto apreendido (fls. 25 e 52). Com o valor da fiança deverá ser recolhida a multa, restituindo-se ao réu eventual sobra. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSOR:	

RÉU: